

PARECER JURÍDICO Nº 045/2023

ASSESSORIA JURÍDICA – CI/CENTRO

PREGÃO ELETRÔNICO: 004/2023

FINALIDADE: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente expediente veio a esta Assessoria Jurídica, através do Setor de Compras e Licitações (Memorando 241/2023D), para que se proceda a análise jurídica, com emissão de Parecer, referente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado no procedimento licitatório em epígrafe, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição parcelada de Material Ambulatorial (345 itens).

Trata-se de recurso apresentado pela licitante ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA em face de **inabilitação**, conforme Ata 003/2023, por **não apresentar o documento exigido no item 6.1.3 letra "c"**, ou seja, faltando o Balanço do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

Alega que a empresa cumpriu o requisito de habilitação, visto que apresentou o balanço do Livro Diário, juntamente com o Recibo e Termos de Abertura e Encerramento do SPED.

Entende que se deve considerar o balanço do Livro Diário como forma de comprovação do Balanço Patrimonial de uma empresa, pois "contém um registro contábil detalhado que registra todas as transações financeiras de uma empresa em ordem cronológica, com informações sobre todas as entradas e saídas de recursos, juntamente com as contas afetadas e os valores envolvidos".

Argumenta que haveria o dever de promover diligências por parte do pregoeiro, evocando o princípio do formalismo moderado.

Não houve contrarrazões pelas empresas interessadas.

Solicitadas informações à Contadoria do Consórcio, que prestou esclarecimentos técnicos acerca do Balanço.

É o relatório, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta ressaltar que o recurso foi apresentado tempestivamente e com observância das formalidades exigidas pela legislação, pelo que deve ser recebido e analisado no mérito.

Quanto ao ponto de insurgência, cinge-se à inabilitação no Pregão, por não apresentar o documento exigido no item 6.1.3 letra "c" (Balanço do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital), tendo apresentado documentos diversos: balanço do Livro Diário, juntamente com o Recibo e Termos de Abertura e Encerramento do SPED.

Não merece acolhida o recurso da empresa.

Isso porque, embora o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 faculte à Comissão promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, fica **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ademais, esclareceu o Setor de Contabilidade que na análise da documentação enviada, pode-se verificar que "o Balanço registrado na Junta Comercial não fazia parte do Livro Diário (o que podemos verificar no termo de autenticação da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina), como exige a Lei. E o Balanço da escrituração via Sped não foi encaminhado ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado/RS".

Não se ignora a possibilidade de realização de diligência para complementar ou confirmar eventual informação documental. Ocorre que no caso houve falha da empresa, e não meramente "dúvida" acerca das documentações prestadas.

Ora, em que pese poder ter sido supostamente sanada a falta do documento exigido, relativizar o princípio da vinculação ao edital neste caso, mediante ponderação, aceitando as complementações documentais após o prazo fixado, **representaria esvaziamento do princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes.**

Há, no caso, portanto, **margem de discricionariedade ao Pregoeiro**, para ponderar o interesse público no caso, verificando a conveniência e oportunidade de relativizar a vinculação ao Edital, possibilitando que a empresa inclua documentos que deveriam estar originalmente na proposta.

À vista disso, não merece acolhida o recurso da licitante, pois plenamente possível a inabilitação em face do exposto.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, OPINA-SE pelo conhecimento do recurso apresentado para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de inabilitação da empresa, em face de descumprimento do item 6.1.3 letra "c" do Edital;

É o parecer. Encaminho para apreciação.

Santa Maria, 19 de outubro de 2023.

Matheus S. De Gregori

OAB/RS 97.712

Assessor Jurídico do CI/CENTRO